



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE – PI



F.L.S.: 129
AES: 0

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo: 001.0000065/2025

Inexigibilidade de licitação: 006/2025

Solicitante: Prefeitura Municipal

Solicitação: Parecer Jurídico

Para: Agente de Contratação

Assunto: Prestação de serviço de assessoria e consultoria na gestão da saúde em vosso município, com o objetivo de contribuir para o desenvolvimento e aprimoramento das atividades da secretaria municipal de saúde.

EMENTA: Direito Administrativo. Inexigibilidade - Termo de Contrato. Serviço de consultoria gestão em saúde. Possibilidade. Embasamento legal.

I – RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Consultoria na gestão da saúde, nos termos da Lei nº 14.133/2021, para fins de análise jurídica da legalidade para contratação de profissional técnico especializado, através do instituto da inexigibilidade.

O noticiado processo de inexigibilidade 006/2025 tem como objeto a contratação de serviço de assessoria na gestão da saúde da empresa **PLENA GESTÃO LTDA**, inscrita no CNPJ Nº 57.985.603/0001-07 com endereço a Avenida Homero Castelo Branco, nº 2275, 2º andar, Horto, Teresina (PI), 64.048-400, devidamente representada pela Sr(a). Delmira Paulo Cronemberger, inscrita no CPF nº 420.960.134-87, atenderá as demandas descritas pelo valor mensal de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) totalizando em 78.000,00 (setenta e oito mil reais).

O presente processo licitatório visa contratar os serviços de assessoria e consultoria em gestão da saúde no Município de Marcos Parente, dos servidores e controladoria.

Encontram-se os autos instruídos, dentre outros, com os seguintes documentos:



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE – PI



- Nº 123
- a) Autorização do Secretário para que faça o processo licitatório;
 - b) Estudo Técnico;
 - c) Proposta comercial da prestação de serviço;
 - d) Documentos que demonstram que a empresa possui corpo técnico com a capacidade técnica exigida;
 - e) diversos atestados de capacidade técnica;
 - f) Termo de Reserva Orçamentária;
 - g) Projeto básico da consultoria e assessoria a serem prestados;
 - h) Justificativa da contratação;
 - i) Minuta da Carta Contrato;

É o que há de mais relevante para relatar.

DA ANÁLISE JURIDICA.

Trata o presente procedimento de inexigibilidade de licitação para contratação da empresa **PLÉNA GESTÃO LTDA**, inscrita no CNPJ Nº 57.985.603/0001-07, para Prestação de serviço de assessoria e consultoria na gestão da saúde em vosso município, com o objetivo de contribuir para o desenvolvimento e aprimoramento das atividades da secretaria municipal de saúde.

O processo se encontra devidamente instruído, com informação quanto à existência de dotação orçamentária, autorização para instauração do respectivo processo; portaria de nomeação da Comissão de Licitação, folha de serviços prestados que integra a empresa, manifestação da Comissão quanto à possibilidade de inexigibilidade de licitação com fulcro no art. 74, III da Lei no 14.133/2021, além da minuta do contrato.

Analizando o processo, verifica-se a existência de expresso permissivo legal para inexigibilidade de licitação na hipótese de contratação de serviços predominantemente intelectual, esculpido no art. 74, inciso III, da Lei 14.133/2021, que transcrevemos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

No Superior Tribunal de Justiça (STJ), temos também decisão expressa no julgamento do Recurso Especial 1.103.280, de 2009, onde relator do caso, ministro Francisco Falcão, decidiu pela inexigibilidade de licitação com base exatamente nos



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE – PI



argumentos de que a matéria envolve "notória especialização" e "inviabilidade de competição", a seguir:

STJ REsp 1.103.280.

**CONTRATAÇÃO. ESCRITÓRIO ESPECIALIZADO.
DISPENSA DE LICITAÇÃO.**

O Ministério Público do Poder Judiciário estadual ajuizou ação civil pública contra escritório de advogados e prefeita de município, por meio da qual pretende apurar a prática de ato de improbidade administrativa consubstanciado na contratação irregular daquele estabelecimento para acompanhamento de feitos nos tribunais, sem a observância do procedimento licitatório. Porém, o Min. Relator esclareceu que, na hipótese, o Tribunal a quo deliberou sobre se tratar de escritório com notória especialização, o que levou à conclusão da possibilidade da dispensa de licitação e, quanto ao tema, para analisar a questão acerca da alegada inviabilidade de competição reconhecida pelo Tribunal a quo, faz-se necessário o reexame do conjunto probatório, vedado pela Súm. n. 7-STJ. Observou ainda o Min. Relator que o valor da contratação, cinco mil reais mensais durante doze meses, por si só, denota a boa-fé empregada na contratação, além de comprovar a inexistência de enriquecimento ilícito. Diante disso, a Turma negou provimento ao recurso. REsp 1.103.280-MG, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 161412009.

Segundo se extrai, a Comissão de Licitação conclui que a empresa **PLENA GESTÃO LTDA**, inscrita no CNPJ Nº 57.985.603/0001-07, possui notória especialização, imprescindível aos serviços daquela secretaria e, consequentemente, a que melhor se adéqua ao interesse público.

Quanto à Singularidade dos serviços a serem prestados, em manífestos ao presente assunto, o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello (apud Carlos Pinto Coelho Mota, in "Eficácia nas Licitações e Contratos, 3^a ed. Del Rey: Belo Horizonte, 1994. p. 135) desta forma dissertou:

"De modo geral são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente – por equipe – sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva) expressa em características científicas, técnicas e ou artísticas".

A propósito da abordagem suso, trazemos a lição do insigne mestre Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide Editora, RJ, 2^o ed. 1994, p. 150, que assim se manifesta:



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE – PI



FLS.: 125
ASS.: [Assinatura]

“Há serviços que exigem a habilitação específica, vinculada a determinada capacitação intelectual e material. Não é qualquer ser humano que poderá satisfazer tais exigências. Em tais hipóteses verifica-se que a variação no desenvolvimento do serviço individualiza e peculiariza de tal forma a situação exclui comparações e competições. Inviabiliza-se a comparação, pois cada profissional prestador de serviço dá-lhe configuração personalíssima”.

Ressalta-se, todavia, que para os fins aqui almejados, a comprovação de exclusividade não implica, necessariamente, que sejam únicos os serviços prestados, pois como ilustra o eminente Desembargador Régis Fernandes de Oliveira (apud Carlos Pinto Coelho Mota, in “Eficácia nas Licitações e Contratos, 3^a ed. Del Rey: Belo Horizonte, 1994. p. 135) a singularidade e a notoriedade “*implica em características próprias de trabalho, que o distingue dos demais. Esclareça-se que o que a Administração busca é exatamente esta característica própria e individual de certa pessoa. O que visa é a perícia específica, o conhecimento marcante de alguém ou as peculiaridades artísticas absolutamente inconfundíveis*”.

Diante desta prévia conceituação, já conhecendo o significado de notória especialização e singularidade para os efeitos do art. 74 da Lei 14.133/2021, já no âmbito da análise da comprovação desta inexigibilidade, chega-se a conclusão favorável a contratação direta, o próprio ordenador de despesas externou e, posteriormente, ratificou a inexigibilidade, tendo em vista a singularidade e notoria especialização demonstrada na qualidade do profissional que compõe o quadro social, uma vez que se constitui em profissional habilitado com experiência profissional na consultoria contábil, entre outros serviços.

Portanto, em situações como essa, não se pode discordar que, concentra-se tal necessidade pela avaliação da entidade pública que receberá os serviços, notadamente o ordenador de despesa encarregado do gerenciamento, que no caso presente, acha que se faz necessário a contratação direta em razão de ser profissional de notória especialização.

Pelo exposto, por estarem presentes os pressupostos autorizativos para a presente contratação direta por inexigibilidade de licitação e estando consignado as recomendações que o caso requer, poderá o ordenador de despesas reconhecer a inexigibilidade de licitação, para o caso em tela, observadas as exigências preconizadas na Lei.

O importante ressalvo, é que se possa aferir a notória especialização, na contratação dos serviços. A constatação deste fato (notória especialização) como uma realidade, deve-se dar pelo ordenador de despesas responsável pela inexigibilidade declarada.



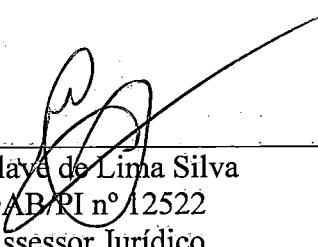
ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE – PI



F.L.S. 196
ASS. 6

É o parecer, salvo melhor juízo.

Marcos Parente- PI, 25 de fevereiro de 2025


Mislaine de Lima Silva
OAB/PI nº 12522
Assessor Jurídico